



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.504, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 1357/2024 (SF)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para destinar os bens da herança vacante adquiridos pelos Municípios, pelo Distrito Federal ou pela União aos serviços de saúde, de educação ou de assistência social.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para destinar os bens da herança vacante adquiridos pelos Municípios, pelo Distrito Federal ou pela União aos serviços de saúde, de educação ou de assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

.....
§ 2º Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário em até 30 (trinta) dias depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823, respeitado, quanto à transmissão do domínio, o disposto no parágrafo único do art. 37 e no art. 39, todos deste Código.” (NR)

“Art. 37.

Parágrafo único. Se, no prazo previsto no **caput** deste artigo, o ausente não regressar e nenhum herdeiro se habilitar na sucessão provisória, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal, respeitado o disposto no art. 39 e nos §§ 2º e 3º do art. 1.822 deste Código.” (NR)

“Art. 1.822.

§ 1º

§ 2º Após a aquisição do domínio pelo ente público, os bens deverão ser destinados à prestação de serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social ou serão cedidos, por ato administrativo, contrato ou direito real, a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais ou educativos e cuja atividade seja necessariamente gratuita.

§ 3º Na hipótese de venda dos bens, os valores deverão ser revertidos em favor da infraestrutura dos serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social, vedada a utilização dos recursos para pagamento de folha de pessoal.

§ 4º Os bens cuja alienação seja economicamente impraticável e cujo emprego, na forma do § 2º deste artigo, seja inviável



* C D 2 4 6 6 9 3 4 1 5 6 0 0 *

poderão, motivadamente, ser utilizados em outra finalidade de interesse público.” (NR)

Art. 2º Revogue-se o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 9 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 6 6 6 9 3 4 1 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

FIM DO DOCUMENTO